



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano IX – Nº 42 Brasília, 10 a 16 de dezembro de 2007

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Deficiência na formação. Súmulas nºs 7, 13 e 182 do STJ. Falta de prequestionamento.

É responsabilidade da parte não só a indicação das peças processuais, mas também a fiscalização da correta formação do agravo de instrumento, sendo incabível, na espécie, a conversão do feito em diligência para complementação do traslado. Não foram refutados os fundamentos da decisão agravada, que concluiu pela não-configuração da divergência pretoriana, haja vista a inexistência de similitude fática entre os acórdãos em cotejo, além do óbice da Súmula nº 13 do STJ. Incidência, no caso, da Súmula nº 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 8.293/MG, rel. Min. José Delgado, em 27.11.2007.

Prestação de contas. Embargos declaratórios. Efeitos infringentes. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Inadmissibilidade. Matéria administrativa.

Devem ser recebidos como agravo regimental embargos declaratórios que guardem nítido caráter infringente. Não se admite recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato a cargo eletivo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 8.753/PB, rel. Min. Cezar Peluso, em 11.12.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Candidato. Prestação de contas. Matéria administrativa.

Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.210/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 11.12.2007.

Agravos regimentais. Decisão. Provimento. Agravo de instrumento. Determinação. Apresentação.

Contra-razões. Recurso especial. Transmissão por fac-símile. Início. Horário normal. Encerramento. Término. Expediente forense. Tempestividade. Peça processual. Precedentes. Irresignação. Assistente. Ocorrência. Preclusão. Alegação. Matéria nova. Assistente litisconsorcial. Hipótese. Assistente simples. Descabimento. Fundamentos não infirmados.

Se a transmissão das contra-razões, via fac-símile, ocorreu sem interrupção, mesmo que encerrada após o término do expediente forense, não há falar em intempestividade. É incabível o exame de matéria não tratada (assistência litisconsorcial) pela decisão impugnada em sede de agravo regimental. A atividade processual do assistente é secundária, pois ele não pode propor nova demanda e tampouco modificar o objeto do litígio, até porque o direito em litígio pertence ao assistido e não ao assistente. No caso, a condição de assistente não é litisconsorcial. O assistente que não recorre – ou que não adere ao recurso do assistido – sujeita-se à preclusão. Na assistência simples, disciplinada no art. 50 do CPC, o assistente tem interesse jurídico, evidentemente diferente do interesse jurídico de parte. Esse interesse nasce da perspectiva de sofrer efeitos reflexos da decisão desfavorável ao assistido, de forma que sua esfera seja afetada. Por isso, a possibilidade de atuação do assistente simples no processo é mais limitada, bastante dependente da atuação da parte assistida. Fundamentos da decisão recorrida não infirmados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos agravos regimentais. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.372/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 13.12.2007.

Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Pretensão. Rediscutir matéria. Reexame. Matéria fático-probatória. Impossibilidade.

A intenção da agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada. Infirmar o entendimento do acórdão regional demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.496/BA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 6.12.2007.

Agravio regimental. Agravo de instrumento. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Dolo específico. Ausência. Matéria fático-probatória. Revolvimento. Súmula-STJ nº 7. Incidência.

A jurisprudência do TSE estabelece a necessidade de dolo específico para a caracterização do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que não houve comprovação de dolo específico na conduta do agravado. Impossibilidade de rever tal entendimento sem reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Improriedade da via recursal eleita. Incidência da Súmula-STJ nº 7. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.956/SP, rel. Min. José Delgado, em 11.12.2007.

Mandado de segurança. Decisão regional. Representação. Imposição. Multa. Prazo. Ajuizamento. Art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á quando decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso, o ato impugnado refere-se a acórdão regional que impôs multa à agravante – em sede de representação por propaganda eleitoral antecipada – publicado em 14.12.2006, tendo sido o *mandamus* ajuizado apenas em 2.10.2007, averiguando-se, portanto, a decadência. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Mandado de Segurança nº 3.656/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.12.2007.

Agravos regimentais. Eleições 2006. Medida cautelar. Liminar deferida. Recurso ordinário. Efeito suspensivo. Manutenção até o julgamento do processo principal.

As peculiaridades do caso demonstram que a execução do acórdão proferido pelo TRE/SE, em sede de embargos de declaração com efeitos modificativos, deve aguardar o julgamento do recurso ordinário pelo TSE. Estando o referido recurso ordinário já em tramitação no TSE, aguardando o parecer do Ministério Público Eleitoral, apontando a proximidade da decisão definitiva, deve ser mantida a liminar até o julgamento do processo principal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos agravos regimentais. Unânime.

Agravio Regimental na Medida Cautelar nº 2.250/SE, rel. Min. José Delgado, em 11.12.2007.

Recurso especial. Conduta vedada. Aplicação de multa. Pena de cassação de registro ou diploma. Princípio da proporcionalidade.

A aplicação da pena de cassação de registro ou diploma é orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial nº 26.060/GO, rel. Min. Cezar Peluso, em 11.12.2007.

Agravio regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral antecipada e irregular. Arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504/97. Perda. Interesse de agir ou processual.

Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, caso a representação por propaganda eleitoral antecipada ou irregular seja ajuizada após a realização do pleito, há de ser reconhecida a perda do interesse de agir ou processual. O entendimento firmado pelo TSE, quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que se trata, apenas, do reconhecimento da ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo da medida judicial, após as eleições. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.247/RS, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.12.2007.

Agravio regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Notificação. Retirada. Ausência. Sanção. Insubsistência.

Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/2006, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem. Caso não cumprida a determinação no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá ser imposta a respectiva penalidade pecuniária. Ao menos no que respeita à propaganda proibida pelo art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência do TSE no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.692/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.12.2007.

Recurso especial. Inadmissibilidade. Candidato. Prestação de contas. Matéria administrativa.

Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.982/GO, rel. Min. Cesar Peluso, em 11.12.2007.

Agravio regimental. Recurso especial. Embargos de declaração. Caráter protelatório. Ausência. Impugnação. Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

Assentando a Corte de origem o caráter protelatório de embargos de declaração opostos naquela instância, cumpre à parte, em sede de recurso especial, impugnar esse fundamento, sob pena de incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.293/AM, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.12.2007.

Agravio regimental. Recurso especial. Ausência de violação aos dispositivos tidos como violados. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula-STJ nº 7.

Não houve omissão ou contradição no acórdão regional a justificar a alegada ofensa ao art. 275, I e II do Código Eleitoral. A tutela foi prestada, ao se aferir, na instância

ordinária, a presença dos indícios de autoria e da materialidade dos fatos, conforme arrazoado no voto do relator. Os requisitos do art. 43 do CPP, para o recebimento da denúncia, estão presentes, conforme entendeu a Corte Regional. Avaliar a presença dos requisitos para o recebimento da denúncia implicaria reexame das provas dos autos, o que é obstado pela dicção das Súmulas n^os 7 do STJ e 279 do STF. A Corte Regional concluiu, analisando as provas dos autos, não haver relação entre a ofensa perpetrada pelo ora agravante e a condição de funcionário público do ofendido. Os fatos não guardam relação com o exercício funcional, conforme ressaltou o relator, em voto acolhido à unanimidade. Não se aplica, portanto, a exceção da verdade prevista no art. 325, parágrafo único, do Código Eleitoral. Tendo o Tribunal *a quo* dirimido a lide com suporte nas provas carreadas aos autos, a revisão de tal entendimento encontra óbice no Enunciado n^o 7 da súmula do STJ. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.447/BA, rel. Min. José Delgado, em 6.12.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Perda. Interesse de agir ou processual.

Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, caso a representação fundada em infração ao art. 37 da Lei das Eleições seja ajuizada após a realização do pleito, há de ser reconhecida a perda do interesse de agir ou processual. O entendimento firmado pelo TSE, quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que se trata, apenas, do reconhecimento da ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo da medida judicial, após as eleições. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.457/RS, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.12.2007.

Recurso ordinário. Inadmissibilidade. Candidato. Prestação de contas. Matéria administrativa.

Não se admite recurso especial ou ordinário contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.425/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 11.12.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Desprovimento. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Reexame de matéria fático-probatória. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração. Ausência de prequestionamento. Inexistência de obscuridade.

Os argumentos trazidos nas razões do agravo de instrumento foram devidamente enfrentados no acórdão. Não existindo omissão e obscuridade a serem sanadas, impõe-se à rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 7.380/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 13.12.2007.

Embargos declaratórios. Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Recurso especial. Intempestividade.

Na linha da jurisprudência do TSE, examina-se como agravo regimental os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática. Nos termos do art. 11, § 5º, da Res.-TSE nº 22.142/2006, a publicação dos acórdãos, em sede de representação, ocorre em sessão, não se aplicando o art. 8º da mesma resolução, que dispõe sobre a publicação das decisões monocráticas proferidas pelos juízes auxiliares, que ocorre mediante afixação na Secretaria Judiciária. É intempestivo recurso especial apresentado após o tríduo legal. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 8.192/BA, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.12.2007.

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência.

Rejeitam-se embargos de declaração tendentes a impugnar decisão que não contém omissão a ser sanada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.324/PB, rel. Min. Cesar Peluso, em 11.12.2007.

Recurso. Embargos de declaração. Prestação de contas. Eleições 2004. Matéria administrativa. Negado seguimento. Rejulgamento da causa. Inadmissibilidade.

Embargos declaratórios não servem para rejulgamento de causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.476/SP, rel. Min. Cesar Peluso, em 11.12.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Decisão regional. Procedência. Omissão. Contradição. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade.

As questões suscitadas pelo embargante já foram devidamente examinadas no acórdão atacado, não havendo falar em violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. Na hipótese em exame, a Corte de origem entendeu ter sido comprovada a prática de propaganda eleitoral antecipada, conclusão que, para ser afastada, demandaria o reexame dos fatos e das provas, vedado nesta instância especial, não se tratando, portanto, de mero reenquadramento jurídico do que assentado no acórdão regional. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar novo julgamento da causa, senão para afastar do julgado contradição, omissão ou obscuridade, o que não se verifica na espécie. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.674/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.12.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Representação. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Perda. Interesse de agir ou processual. Configuração. Omissão. Ausência.

Como já assentado pelo TSE, não cabem embargos de declaração a fim de discutir pretensa violação a dispositivo

constitucional não suscitada anteriormente, mesmo que para fins de prequestionamento. As questões suscitadas no apelo dirigido à Corte foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, não havendo omissão a ser sanada. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.107/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.12.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Suspensão do processo. Inaplicabilidade. Ausência de omissão. Caráter protelatório dos embargos.

É inadmissível o pedido de suspensão do processo, com base em prejudicial externa (art. 265, IV, a, do CPC), após o julgamento da causa. A embargante aguardou todo o andamento do feito para ajuizar, somente agora, *querela nullitatis* referente ao processo do mandado de segurança impetrado pelos embargados e, com isso, pedir a suspensão do presente processo cujo desfecho lhe fora desfavorável. A alegação de ausência de trânsito em julgado da decisão regional concessiva do mandado de segurança é uma inovação, suscitada pela primeira vez nos embargos de declaração, razão pela qual não há falar em omissão. Embargos de declaração rejeitados e considerados protelatórios, na forma do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.930/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 13.12.2007.

Embargos de declaração. Recurso especial. Violação. Art. 275 do Código Eleitoral. Inovação. Pretensão. Rejugamento da causa. Impossibilidade.

Não são cabíveis embargos para discutir questões não suscitadas anteriormente. Não existindo vícios no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não

se prestam ao rejulgamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos recursos. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 27.746/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 11.12.2007.

Mandado de segurança. Pedido de liminar. Processo de perda de cargo eletivo. Res.-TSE nº 22.610/2007. Antecipação dos efeitos da tutela. Impossibilidade. Necessidade do contraditório e da ampla defesa. Excepcionalidade configurada. Liminar deferida.

É incabível – no procedimento regulamentado pela Res.-TSE 22.610/2007 – a antecipação dos efeitos da tutela. A celeridade processual, inerente aos feitos eleitorais, já está contemplada nos processos regidos pela resolução em foco, pois além da preferência a eles conferida, devem ser processados e julgados no prazo de 60 dias. Sem falar que “são irrecorríveis as decisões interlocutórias do relator” (art. 11 da resolução). É prematuro antecipar os efeitos da tutela quando o parlamentar sequer apresentou as razões pelas quais se desfiliou da agremiação partidária. Economia e celeridade processual não têm a força de aniquilar o devido processo legal, garantia que visa a uma justiça materialmente correta. Incumbe ao Tribunal decretar a perda do cargo, quando do julgamento de mérito, desde que assegurados a ampla defesa e o contraditório. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a liminar. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.671/GO, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 27.11.2007.

Recurso contra expedição de diploma. Cerceamento de defesa.

Configura-se cerceamento de defesa, quando se indefere a produção de provas destinadas ao esclarecimento de fatos relevantes para a causa. Recurso especial, em parte, conhecido e, nessa parte, provido. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial nº 25.634/RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 11.12.2007.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Primeiro quesito. Formulação ampla. Não-conhecimento. Segundo quesito. Filho de prefeito reeleito. Candidatura à vice-prefeito. Impossibilidade.

A teor da jurisprudência firmada pelo TSE, não se conhece da consulta quando formulada em termos amplos, sem a necessária especificidade. Filho de prefeito reeleito não poderá candidatar-se a vice-prefeito do mesmo município na eleição subsequente. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do primeiro questionamento e respondeu negativamente ao segundo. Unânime.

Consulta nº 1.438/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 13.12.2007.

Consulta. Aplicação. Fundo Partidário. Repasse. Entidade sem fins lucrativos. Impossibilidade.

Partido político não pode repassar percentual de seu Fundo Partidário para instituição sem fins lucrativos. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.450/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 13.12.2007.

Consulta. Questionamentos. Partido. Questão interna corporis. Matéria não eleitoral. Art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Os questionamentos formulados versam sobre questões *interna corporis* do partido, não se referindo à matéria

propriamente eleitoral, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.451/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.12.2007.

Consulta. Prefeito reeleito. Mudança de domicílio. Candidatura. Esposa. Vice-prefeita. Impossibilidade.

Na linha dos precedentes do TSE, veda-se a candidatura de cônjuge de prefeito reeleito, para concorrer ao cargo de titular ou de vice do mesmo município na eleição subsequente – não obstante tenha o titular mudado seu domicílio eleitoral para se candidatar a prefeito em outro município –, sob pena de se configurar terceiro mandato consecutivo por membros de uma mesma família, acarretando ofensa ao art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente a consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.462/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 13.12.2007.

Consulta. Suplente de vereador. Possibilidade. Perda do mandato. Troca de partido. Aprovação. Projeto. Câmara dos Deputados. Matéria não eleitoral.

Pergunta-se “se o suplente de vereador que mudar de partido pode perder o mandato com a votação da PEC dos vereadores na Câmara dos Deputados”. A consulta, embora formulada por parte legítima, não atende a um dos requisitos de admissibilidade. Versa sobre matéria de cunho não eleitoral e ainda faz menção à norma *de lege ferenda*, o que impede a sua análise pela Corte. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.468/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 13.12.2007.

Consulta. Vice-prefeito. Assunção. Chefia do Executivo Municipal. Eleição subsequente. Manutenção no cargo. Reeleição. Impossibilidade.

O vice-prefeito que tenha sucedido o titular, tornando-se prefeito, e, posteriormente, tenha concorrido e vencido as eleições para o cargo de prefeito não poderá disputar o mesmo cargo no pleito seguinte, sob pena de se configurar o exercício de três mandatos consecutivos no âmbito do Poder Executivo. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente a consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.471/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 13.12.2007.

Consulta. Vacância de cargo proporcional. Morte, renúncia ou cassação de mandato do titular. Convocação. Suplente. Ordem de votação nominal. Matéria não eleitoral.

Consulta formulada nestes termos: “Se o mandato parlamentar pertence ao partido político, em caso de vacância, por morte, renúncia ou cassação de mandato do titular, quem assumirá a vaga deste: o membro do partido ou o membro da coligação?”. A matéria não é eleitoral, pois diz respeito a ato que está adstrito à competência da respectiva casa legislativa. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.474/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 13.12.2007.

Consulta. Legitimidade. Suplente. Ajuizamento. Processo. Perda. Mandato eletivo. Cargo proporcional.

Conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, caso o partido político não formule o pedido de decretação de perda de cargo eletivo no prazo de trinta dias contados da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos próximos trinta dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico, detendo essa condição o respectivo suplente. Conforme dispõe o art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007, é esta aplicável às desfiliações consumadas após 27 de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, não sendo, portanto, possível o partido político requerer a perda de cargo eletivo de parlamentar que se desfilou antes dessa data. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.482/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.12.2007.

Consulta. Esposa ou companheira do cunhado de prefeito candidato à reeleição. Candidatura. Possibilidade.

A esposa ou companheira do cunhado de prefeito candidato à reeleição pode candidatar-se a cargo eletivo porque os afins do cônjuge não são afins entre si. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.487/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 13.12.2007.

Criação de zona eleitoral. TRE/PA. Requisitos. Res.-TSE nº 19.994/97. Não-atendimento.

Indeferida a homologação de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que deferiu a criação de duas zonas eleitorais nos municípios de Santarém e Belterra, em face dos respectivos desmembramentos da 20^a e da 83^a zonas eleitorais daquele estado. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a criação da zona eleitoral. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral n^o 342/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.12.2007.

Lista tríplice. TRE/AC. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Trata-se de lista tríplice encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre, para provimento do cargo de juiz efetivo, em virtude do término do primeiro biênio do Dr. Marco Antônio Palácio Dantas. Foram indicados os seguintes advogados para o preenchimento da vaga: Drs. Marco Antônio Palácio Dantas, Maurício Hohenberger e Gerson Ney Ribeiro Vilela Júnior. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice n^o 517/AC, rel. Min. Gerardo Grossi, em 13.12.2007.

Lista tríplice. TRE/PA. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos Drs. Hipólito da Luz de Barros Garcia, Iranélvio Edir Couto da Rocha e Ângela Conceição de Oliveira Monteiro, candidatos ao cargo de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice n^o 525/PA, rel. Min. José Delgado, em 11.12.2007.

Lista tríplice. TRE/MG. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos Drs. Alexandre Bueno Cateb, Murilo Ricardo Abras e Benjamin Alves Rabello Filho, candidatos ao cargo de juiz substituto, classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice n^o 528/MG, rel. Min. José Delgado, em 11.12.2007.

Petição. Partido político. PPB. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2002. Regularidade.

Ante o parecer favorável da Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TSE, aprovam-se as contas do Partido Progressista Brasileiro (PPB) referentes ao exercício financeiro de 2002. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a prestação de contas. Unânime.

Petição n^o 1.325/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 13.12.2007.

Petição. Partido político. Prona. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2004. Irregularidades não sanadas. Inércia do partido.

Ante irregularidade das contas e à inércia do partido, é de se desaprovar as contas do Partido da Reedificação da Ordem Nacional (Prona), referentes ao exercício financeiro de 2004. Nesse entendimento, o Tribunal desaprovou a prestação de contas. Unânime.

Petição n^o 1.627/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 13.12.2007.

Pedido. PTdoB. Veiculação. Programa partidário. Intempestividade.

Nos termos do art. 5º da Res.-TSE n^o 20.034/97, alterado pelo art. 1º da Res.-TSE n^o 20.479/99, os pedidos de transmissão de programa partidário devem ser formulados até o dia 1º de dezembro do ano anterior à veiculação. Tendo sido o pleito Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) formulado após a data limite estabelecida pelo TSE, não se deve conhecer do pedido, conforme precedentes do Tribunal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do pedido. Unânime.

Petição n^o 2.777/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.12.2007.

Processo administrativo. Proposta. Minuta. Resolução. Eleições não oficiais. Cessão de urnas e do Sistema Eletrônico de Votação.

Aprovada a resolução que estabelece normas para cessão de urnas eletrônicas e do sistema de votação, por empréstimo, em eleições parametrizadas. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a resolução. Unânime.

Processo Administrativo n^o 15.559/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.12.2007.

Administrativo. Gratificações eleitorais. Compatibilização. Primeiro e segundo graus de jurisdição. Lesão. Princípio da isonomia. Hierarquia administrativa. Lei n^o 11.143/2005. Distorções corrigidas. Pedido

indeferido. Normatização. Gratificações. Presidência. Vice-presidência. Corregedoria. Impossibilidade.

Com a edição da Lei n^o 11.143/2005 foram corrigidas as distorções existentes entre os valores da gratificação mensal do juiz eleitoral e da gratificação por sessão dos membros dos tribunais regionais eleitorais. Sob o ordenamento vigente não há possibilidade de instituição e pagamento de gratificação pelo exercício da presidência, vice-presidência e corregedoria dos tribunais regionais eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de encaminhamento de projeto de lei. Unânime.

Processo Administrativo n^o 18.652/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 13.12.2007.

Administrativo. TRE/SC. Designação. Servidores requisitados. Chefia. Cartórios eleitorais. Proposta. Alteração. Res.-TSE n^o 21.832/2004.

À vista dos dispositivos aplicáveis à espécie, conclui-se que a Res.-TSE n^o 21.832/2004, além de estar sob o amparo da legalidade e dos postulados constitucionais, harmoniza-se com a necessidade de valorização dos servidores efetivos da Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a proposta. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.155/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 13.12.2007.

Administrativo. Colégio de presidentes dos tribunais regionais eleitorais. Proposta. Alteração da Res.-TSE n^o 21.832/2004. Designação. Servidores requisitados. Chefia. Cartórios eleitorais. Desvio de finalidade.

O preenchimento das vagas nos cartórios eleitorais deve observar as regras previstas na Res.-TSE n^o 21.883/2004. As funções comissionadas de chefe de cartório eleitoral não são consideradas para o cômputo do total de funções a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei n^o 9.421/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n^o 10.475/2002, e devem ser ocupadas por servidor detentor de cargo efetivo do quadro de pessoal do respectivo Tribunal Regional Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o encaminhamento postulado. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.412/CE, rel. Min. Cezar Peluso, em 13.12.2007.

Teto remuneratório. Resolução. Conselho Nacional de Justiça. Cumulação. Vencimentos, proventos e pensões. Fontes distintas. Impossibilidade. Percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o). Fatos geradores diversos. Consideração individual.

No cômputo do limite remuneratório constitucional a ser aplicado aos servidores ativos, inativos e pensionistas do TSE, serão considerados os vencimentos, proventos e pensões de qualquer origem, nos termos da Res. n^o 14, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça. Na percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), esses deverão ser considerados individualmente, inclusive aquelas pagas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a questão. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.458/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 13.12.2007.

Administrativo. Lei nº 10.842/2004. Proposta de projeto de lei. Revisão. Função. Chefia de cartório eleitoral. Implantação não concluída. Impacto financeiro-orçamentário. Complexidade do tema. Constituição de comissão técnica.

Tendo em vista a complexidade do tema e as repercussões financeiro-orçamentárias, eventual revisão da Lei nº 10.842/2004 deve ser objeto de estudo por comissão técnica constituída para esse fim. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a criação de comissão de servidores das áreas técnicas. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.800/PR, rel. Min. Cesar Peluso, em 13.12.2007.

Processo administrativo. TRE. Custeio de consultas populares. Proposta de alteração legislativa. Lei Federal nº 9.709/98. Conveniência política do Poder Legislativo.

A proposta de inclusão de dispositivo na Lei nº 9.709/98 para que os gastos com a realização de plebiscitos e referendos sejam suportados pelo Tesouro dos Estados enviada pelo TRE/MG está subordinada a conveniência política do Poder Legislativo. Nesse entendimento, o Tribunal deliberou pelo não-encaminhamento da proposta. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.838/MG, rel. Min. José Delgado, em 13.12.2007.

Administrativo. Prescrição quinquenal. Início. Protocolo. Requerimento. Sindicato da categoria. Substituto processual.

O termo de início do prazo prescricional quinquenal conta-se do protocolo do pedido encaminhado pelo sindicato

da categoria, na qualidade de substituto processual. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu parcialmente o pedido. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.844/DF, rel. Min. Cesar Peluso, em 13.12.2007.

Processo administrativo. Proposta. Substituição do sistema operacional. Urna eletrônica. Sistema Linux. Segurança e confiabilidade demonstradas.

As razões e as vantagens descritas na proposta encamimhada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE demonstram o interesse desta Justiça Especializada em aprimorar o processo eletrônico de votação. Tal aperfeiçoamento visa assegurar ainda mais a confidencialidade, integridade, disponibilidade e legalidade da Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a proposta. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.845/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 13.12.2007.

Processo administrativo. Proposta. Resolução. Grupo de Trabalho. Uniformização. Siglas. Classes processuais. Justiça Eleitoral.

Aprovada a resolução que dispõe sobre as classes processuais e as siglas dos registros processuais no âmbito da Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a resolução. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.864/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.12.2007.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.351/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

DJ de 14.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.553/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Ação penal. Corrupção eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral). Admissibilidade. Representação por captação ilícita de sufrágio. Improcedência. Trânsito em julgado. Irrelevância. Agravo regimental improvido. A absolvição na representação por captação ilícita de sufrágio, na esfera cível-eleitoral, ainda que acobertada pelo manto da coisa julgada, não obsta a *persecutio criminis* pela prática do tipo penal descrito no art. 299, do Código Eleitoral.

DJ de 12.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.902/SC

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea.

– A caracterização da divergência jurisprudencial requer a realização do cotejo analítico, com a demonstração das circunstâncias que assemelham o caso dos autos com os paradigmas invocados.

Agravo regimental não provido.

DJ de 10.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.981/MG

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Defeito de formação. Recurso especial. Intempestividade. Embargos protelatórios.

– Os embargos declarados protelatórios não interrompem nem suspendem o prazo recursal, a teor do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

– Tem defeito de formação o agravo de instrumento formado sem as cópias da procuração outorgada ao subscritor do agravo, dos acórdãos que julgaram o recurso eleitoral e os primeiros embargos de declaração e das respectivas certidões de publicação.

– Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para a complementação do traslado.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 14.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.232/PA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Seguimento negado. Retirada. Propaganda irregular. Prazo legal. Inaplicabilidade. Multa. Art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97.

– A retirada da propaganda irregular no prazo legal impede a aplicação de multa. Pintura em muro particular. Licitude.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 14.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.319/PA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda irregular. Revel. Não-comprovação da regularização da propaganda. Reiteração. Argumentos. Recurso. Fundamentos da decisão não impugnados. Desprovido.

O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso denegado, devendo atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 14.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.405/MG

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Decisão interlocutória. Illegitimidade ativa. Ação de impugnação de mandato eletivo. Retenção do recurso. Dano irreparável. Comprovação. Ausência. – Se a hipótese se inclui entre aquelas previstas no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, e não se demonstra a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão que determinou a retenção do recurso especial.

– Não obstante a retenção do recurso deva ser vista com cautela, não se vislumbra prejuízo imediato no caso dos autos, uma vez que não houve exclusão de parte do processo, em face de ilegitimidade, pois o Tribunal Regional afirmou o contrário, ou seja, a legitimidade.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 14.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.629/CE

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo.

– Para afastar as conclusões da Corte de origem que confirmou a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a Aime, assentando a ausência de provas robustas para a caracterização dos ilícitos narrados na ação e sua efetiva influência no resultado do pleito, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

DJ de 10.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.655/BA

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança.

– Julgado o processo principal no TRE, está prejudicado o mandado de segurança impetrado contra decisão regional que deferiu liminar em processo cautelar a ele correlato.

Agravo regimental prejudicado.

DJ de 10.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 3.668/PR

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Res.-TSE nº 22.610.

– Não há falar em ilegalidade da Res.-TSE nº 22.610 – que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária – uma vez que este Tribunal editou tal resolução a fim de dar cumprimento ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos mandados de segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, bem como com base no art. 23, XVIII, do Código Eleitoral. Agravo regimental não provido.

DJ de 10.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 671/MA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravos regimentais. Recurso contra expedição de diploma. Prova testemunhal. Limitação. Possibilidade. Agravo desprovido.

1. A limitação do número de testemunhas – 6 (*seis*) testemunhas para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos – se mostra adequada à harmonização do princípio da celeridade processual com o princípio do devido processo legal.

2. Aos recorrentes incumbe provar suas alegações com as 6 (*seis*) testemunhas expressamente indicadas na inicial. Mesmo número franqueado aos recorridos para sustentar sua versão dos fatos, em harmonia com o princípio da paridade de armas.

3. À luz do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, nem a presença do vice na relação processual nem a formação de litisconsórcio, seja no pólo ativo, seja no pólo passivo, autorizam arrolar testemunhas acima do permissivo legal, pois “o mandato do vice é regido por uma relação jurídica de subordinação ao mandato do prefeito” (REspe nº 25.839/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

4. Agravos desprovidos.

DJ de 11.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.075/PI

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: 1. Recurso. Especial. Reexame de provas. Inviabilidade. Súmula nº 279 do STF. Se o Tribunal Regional concluiu pela inexistência de provas da autoria e inocorrência de propaganda institucional, seria indispensável reapreciar a matéria fático-probatória para se concluir de modo diverso, coisa inviável em recurso especial.

2. Representação. Conduta vedada. Cassação de registro ou diploma. Inelegibilidade. Multa. Potencialidade de a

conduta interferir no resultado do pleito. Imprescindibilidade. Agravo desprovido. Hoje é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito é requisito indispensável para o reconhecimento da prática de conduta vedada.

DJ de 12.12.2007.

***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.467/SP**

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

DJ de 14.12.2007.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 25.499/RN, em 27.11.2007.*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.904/RR

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: 1. Representação. Conduta vedada. Acórdão regional. Embargos declaratórios. Prazo de 24 horas para oposição. Inteligência do art. 96, § 8º, da Lei n^o 9.504/97. Tríduo legal. Não-aplicação. Precedente. É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei n^o 9.504/97. 2. Interposição de recurso. Prazo fixado em horas. Conversão em dia. Possibilidade. Precedentes. Não há óbice para a transmudação do prazo recursal de 24 horas em um dia. 3. Recurso. Especial. Seguimento negado. Intempestividade reflexa. Agravo desprovido. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

DJ de 12.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.705/MG

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Conduta vedada. Propaganda institucional na Internet. Art. 73, VI, b, da Lei n^o 9.504/97. Pena. Juízo de proporcionalidade. Possibilidade. Prequestionamento. Debate prévio. Exigência.

– A prática da conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à cassação do registro ou do diploma, cabendo ao magistrado realizar o juízo de proporcionalidade na aplicação da pena prevista no § 5º do mesmo dispositivo legal. Precedentes.

– O prequestionamento requer efetivo debate da matéria pelo Tribunal *a quo* (Súmula-STJ n^o 211).

Agravo regimental desprovido.

DJ de 14.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 28.008/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 37 da Lei n^o 9.504/97. Propositora após

as eleições. Perda. Interesse de agir. Reconhecimento. Precedentes. Violação aos arts. 2º, 5º, I e II, 127 e 129 da CF, 72 e 77 da LC n^o 75/93. Ausência de prequestionamento. Agravo desprovido.

– A representação por violação ao art. 37 da Lei das Eleições deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante. Precedentes da Corte.

– O prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. Ainda que a violação surja com o próprio acórdão recorrido, faz-se indispensável a provocação do Tribunal pela oposição dos embargos de declaração.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 14.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 28.177/MG

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Recurso especial. Prestação de contas. Candidato. Decisão administrativa. Não-cabimento. Seguimento negado. Agravo regimental. Manutenção da decisão agravada. Não-provimento.

– A atual jurisprudência deste Tribunal firmou não ser cabível recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por ser de natureza administrativa.

– O entendimento jurisprudencial não pressupõe imutabilidade e sua alteração não acarreta, por si só, violação a dispositivos legais ou constitucionais.

– O recurso especial previsto no Código Eleitoral (art. 276, I, a e b) e na Constituição Federal (art. 121, § 4º, I e II) somente é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 14.12.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.669/RJ

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: 1. Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Fundamentação vinculada. Ausência. Duplo grau de jurisdição. Não-aplicação. Súmula n^o 284 do STF. O mero protesto por novo julgamento da causa pelo TSE é incompatível com a devolutividade vinculada a que está cingido o recurso especial. 2. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados. Não há como apreciar a matéria de fundo versada nos autos se o recurso especial sequer chegou a ser admitido pela Corte Regional.

DJ de 12.12.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.788/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Não-ocorrência. Recurso especial. Conduta vedada. Representação proposta após a realização do pleito. Perda de interesse. Violação aos arts. 2º e 5º, II, da CF. Ausência de prequestionamento. Embargos rejeitados.

- Embargos de declaração não servem à promoção de novo julgamento da causa.
- Admite-se emprestar aos declaratórios, excepcionalmente, efeitos modificativos quando no julgado se verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar seu resultado. Essa não é a hipótese dos autos.
- Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 14.12.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.546/PB

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Embargos de declaração. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Embargos rejeitados. Não procedem embargos de declaração contra acórdão que não apresenta obscuridade, omissão nem contradição.

DJ de 14.12.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.395/PE

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Ausência de procuração. Súmula-STJ nº 115. Recurso inexistente. Não-conhecimento.

1. Os advogados subscritores dos embargos de declaração opostos ao arresto que negou provimento ao recurso especial eleitoral não possuem instrumento de procuração juntado aos autos.
2. Embargos de declaração considerados inexistentes. Incidência, *in casu*, do Enunciado nº 115 da súmula do STJ: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

DJ de 14.12.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 671/MA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração. Questão de ordem. Recurso contra expedição de diploma. Dilação probatória. Pedido particularizadamente indicado na inicial. Prova testemunhal. Limitação. Possibilidade. Embargos rejeitados.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida.
3. O Tribunal Superior Eleitoral – para os processos atinentes ao pleito de 2004 – já admitia a produção de provas no corpo do recurso contra expedição de diploma, desde que expressamente indicadas na petição inicial, assegurando ao recorrido a contraprova pertinente. Precedentes.
4. Possibilidade de produção de prova testemunhal, limitada ao número máximo de 6 para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos (inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).
5. A limitação do número de testemunhas – 6 (*seis*) testemunhas para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos – se mostra mais adequada para harmonizar o

princípio da celeridade processual com o princípio do devido processo legal.

6. Aos recorrentes incumbe provar suas alegações com as 6 (seis) testemunhas expressamente indicadas na inicial. Mesmo número, em harmonia com o princípio da paridade de armas, franqueado aos recorridos para sustentar sua versão dos fatos.

- 7. Embargos rejeitados.

DJ de 11.12.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.001/SP

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de obscuridade ou omissão no acórdão. Embargos rejeitados.

DJ de 12.12.2007.

2^{OS} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.968/RS

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração nos embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Não-provimento.

1. A incidência do óbice da Súmula-STJ nº 182 não se refere ao recurso especial eleitoral, tal como equivocadamente consignado no voto de ratificação, mas sim ao agravo de instrumento que não infirmou especificamente os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade.
2. Não prospera a alegada contradição, pois o acórdão embargado é claro ao asseverar que o entendimento prevalecente, no acórdão que negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, foi o da inexistência de ataque específico ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral, qual seja, o de que a pretensão do recorrente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula-STJ nº 7).

3. Não há obscuridade no que se refere ao art. 77 da Lei nº 9.504/97, pois a matéria diz respeito ao mérito do recurso especial eleitoral, que não foi conhecido nessa instância, haja vista o não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, consubstanciado no óbice da Súmula-STJ nº 182.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte apenas para corrigir erro material contido no voto de ratificação e repetido na decisão ora embargada.

DJ de 14.12.2007.

2^{OS} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.020/RJ

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Regimental intempestivo. Não-conhecimento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos protelatórios. Recurso não conhecido.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos do acórdão embargado.
3. A pura reiteração de argumentos revela o caráter protelatório dos embargos, a teor do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

DJ de 14.12.2007.

HABEAS CORPUS Nº 576/MT

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: *Habeas corpus.* Crime eleitoral. Recebimento da denúncia. Ordem denegada.

1. Na hipótese dos autos, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral pormenorizou a conduta dos pacientes, descrevendo que os mesmos “(...) ofereceram vantagem de natureza pessoal (...)” (fl. 62), quitando dívidas de eleitores, bem como se valeram de “(...) expedientes escusos visando capturar ilicitamente a vontade do eleitor, ora mediante a distribuição de cestas básicas, ora mediante a distribuição de dinheiro (...)” (fls. 63-64). A Corte Regional acolheu a denúncia, *in toto*, determinando o prosseguimento do feito.
2. Havendo provas e indícios de autoria e não sendo de plano reconhecível a atipicidade da conduta, não se cogita do trancamento da ação penal, prerrogativa do Ministério Público, nos termos da Lei nº 8.625/93.
3. O *habeas corpus* não é meio próprio para se apurar a atipicidade da conduta, quando para tanto for necessário aprofundado exame do acervo probatório. Precedente: AgRg no HC nº 479/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.8.2004.
4. Ordem denegada.

DJ de 14.12.2007.

HABEAS CORPUS Nº 578/MG

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: *Habeas corpus.* Condenação. Crime eleitoral.

1. Configurada a continuidade delitiva, tendo a pena mínima imposta, acrescida da majorante, ultrapassado um ano, fica inaplicável a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95.
2. O *habeas corpus* não é meio próprio para o exame da alegação de que as provas dos autos seriam inaptas à condenação.

Ordem denegada.

DJ de 10.12.2007.

QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 671/MA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Governador de estado. Ampla dilatação probatória. Prova testemunhal. Possibilidade.

1. A produção de todos os meios lícitos de provas traduz verdadeira homenagem à autenticidade do regime representativo, traduzido na idéia de: a) prevalência da autonomia de vontade do eleitor soberano; b) normalidade e legitimidade do pleito eleitoral contra qualquer forma de abuso de poder, seja ele econômico, político ou de autoridade; c) observância do princípio isonômico ou de paridade de armas na disputa eleitoral.

2. A legislação infraconstitucional-eleitoral dispõe que na apuração de suposto “uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido” (art. 22 da LC nº 64/90), o julgador poderá determinar *todas as diligências* que julgar necessárias para o seu livre convencimento (incisos VI, VII e VIII do art. 22 da LC nº 64/90). E o “Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, *ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral*” (art. 23 da Lei Complementar nº 64/90). Sem falar que o Tribunal Superior Eleitoral detém competência para “tomar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral” (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral), sobretudo quando formalmente provocado a se pronunciar. A salvaguardar a vontade do eleitor soberano, que exerce tal soberania pelo voto direto e secreto (*caput* do art. 14 da Constituição Federal).

3. O recurso contra expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, *desde que particularizadamente indicados na petição inicial*.

4. A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil).

5. A prova testemunhal fica limitada ao número máximo de 6 para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos (inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).

6. Questão de ordem resolvida.

DJ de 13.12.2007.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105/SP

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Recurso em *habeas corpus*. Prescrição. Pretensão punitiva. Extensão.

1. Após o trânsito em julgado da decisão penal condenatória, não há mais falar em fluência de prescrição punitiva, mas daquela relativa à prescrição executória.
2. Não é extensível a co-réu a prescrição decretada em favor de outros réus, quando fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal.

Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

DJ de 10.12.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.281/AL

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Propaganda. Julgamento por juiz auxiliar. Recurso ao TRE. Oposição de embargos contra o acórdão. Prazo de 24 horas. Aplicabilidade. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Não-provimento.

1. O apelo diz respeito ao prazo para a oposição de embargos declaratórios contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que julga recurso contra decisão proferida por juiz auxiliar em representação por propaganda eleitoral.

2. O art. 96 da Lei n^o 9.504/97 fixa o prazo de 24 horas para a interposição de recursos contra as decisões dos juízes auxiliares, sendo omissa quanto ao prazo para apresentar embargos de declaração em face do acórdão que julga tal recurso.

3. A jurisprudência do TSE, que orientou o entendimento do TRE/AL, estende o prazo de 24 horas, previsto para interposição de recurso contra a decisão do juiz auxiliar, também aos embargos declaratórios, sob os fundamentos da uniformização e de que o prazo para os aclaratórios não deve ser superior ao fixado para o recurso principal.

4. Recurso especial eleitoral não provido.

DJ de 14.12.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.608, DE 23.10.2007

CONSULTA N^o 1.426/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Consulta. Detentor. Mandato eletivo. Cargo proporcional ou majoritário. Transferência. Legenda.

1. Conforme já decidido pelo Tribunal nas consultas n^os 1.398 e 1.407, o mandato pertence ao partido.

2. Em face disso, estará sujeito, em tese, à perda do mandato eletivo o detentor de cargo proporcional ou majoritário que durante o seu transcurso mudar de agremiação político-partidária.

DJ de 10.12.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.622, DE 8.11.2007

INSTRUÇÃO N^o 111/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Altera a Res. n^o 22.579/2007, Calendário Eleitoral das Eleições de 2008.

DJ de 10.12.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.625, DE 13.11.2007

CONSULTA N^o 1.469/DF

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Consulta. Vice-prefeito reeleito. Terceiro mandato. Vedação. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Candidatura. Cargo. Prefeito. Possibilidade.

1. É vedado ao vice-prefeito reeleito se candidatar ao mesmo cargo, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos.

2. Vice-prefeito reeleito pode se candidatar ao cargo de prefeito nas eleições seguintes ao segundo mandato.

DJ de 10.12.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.626, DE 13.11.2007

PETIÇÃO N^o 2.712/DF

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Petição. Partido Republicano Progressista (PRP). Cotas do Fundo Partidário. Repasses indevidos. Devolução. Diretório regional. Contas. Rejeição. Decisão. Publicação.

– A suspensão dos repasses dos valores relativos ao Fundo Partidário pelo diretório nacional ao ente regional deve ocorrer a partir da publicação da decisão regional que rejeitou as referidas contas.

Pedido indeferido.

DJ de 10.12.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.628, DE 13.11.2007

PETIÇÃO N^o 2.718/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Petição. Registro. Alterações estatutárias. Partido Humanista da Solidariedade (PHS). Cumprimento das exigências legais.

Deferimento.

DJ de 10.12.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.629, DE 13.11.2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.815/SE

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Processo Administrativo. Execução fiscal. Ordem de penhora. Cotas. Fundo Partidário.

– Não compete ao TSE determinar o bloqueio de cotas do Fundo Partidário.

Não-conhecimento.

DJ de 10.12.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.638, DE 13.11.2007

CONSULTA N^o 1.463/DF

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Consulta. Sociedade conjugal. Separação de fato. Primeiro mandato. Divórcio. Segundo mandato. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

– A ex-esposa do prefeito reeleito separada de fato no curso do primeiro mandato e divorciada no curso do segundo mandato não poderá candidatar-se ao referido cargo majoritário.

Consulta respondida negativamente.

DJ de 10.12.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.639, DE 13.11.2007

AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N^o 2.695/RJ

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Reclamação administrativa. Concurso. TRE/RJ. Aprovação. Não-nomeação. Pedido intempestivo. Agravo regimental improvido.

DJ de 10.12.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.640, DE 13.11.2007

REVISÃO DE ELEITORADO N^o 557/MA

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Revisão de eleitorado. Municípios de Nina Rodrigues (50^a ZE/MA) e São Luis Gonzaga (35^a ZE/MA). Art. 92 da Lei n^o 9.504/97. Requisitos não preenchidos. Municípios não identificados à revisão de ofício. Res. n^o 22.586/2007. Pedido indeferido.

DJ de 10.12.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.642, DE 13.11.2007

REVISÃO DE ELEITORADO N^o 521/MA

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Revisão de eleitorado. Município de Miranda do Norte/MA. Decisão do TRE/MA, com base no art. 92 da Lei n^o 9.504/97. Homologação. Impossibilidade. Requisitos não preenchidos. Res. n^o 22.586/2007. Município não identificado à revisão de ofício. Pedido indeferido.

DJ de 10.12.2007.

DESTAKE

**RESOLUÇÃO N^o 22.624, DE 8.11.2007
INSTRUÇÃO N^o 113/DF
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n^o 9.504/97.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei n^o 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

**Capítulo I
Disposições Iniciais**

Art. 1º A presente resolução disciplina o processamento das representações e das reclamações previstas na Lei n^o 9.504/97, bem como os pedidos de resposta, salvo aquelas de que trata o art. 23, *caput*, desta resolução.

Parágrafo único. O procedimento é único, salvo as seguintes regras especiais atinentes ao pedido de resposta: a do art. 6º que assina prazo de defesa em face da petição inicial; a do art. 11 que prevê prazo para a decisão de primeiro grau; a do art. 20, § 1º, que estipula prazo para o julgamento do recurso no Tribunal Regional Eleitoral; a do art. 22 que prevê prazo para a interposição do recurso especial, dispensa o juízo de admissibilidade e determina a intimação do recorrido para o oferecimento de contra-razões.

Art. 2º As reclamações ou as representações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público e devem dirigir-se aos juízes eleitorais (Lei n^o 9.504/97, art. 96, *caput* e inciso I).

§ 1º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará, até o dia 14 de dezembro de 2007, um ou mais juízes para processar e julgar as reclamações e representações (Lei n^o 9.504/97, art. 96, § 2º).

§ 2º A atuação dos juízes designados encerrará-se com a diplomação dos eleitos.

§ 3º A representação que visar à cassação do registro ou do diploma deverá ser apreciada pelo juiz competente para deferir o registro de candidatos.

Art. 3º A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei n^o 9.504/97, art. 58, *caput*).

**Capítulo II
Do Processamento das Representações**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 4º As representações, subscritas por advogados, serão apresentadas em duas vias e relatarão fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei n^o 9.504/97, art. 96, § 1º).

§ 1º A representação a que se refere esta resolução abrange a representação propriamente dita, assim entendida aquela que atacar ato de partido político, de coligação, de candidato ou de terceiros; a reclamação, aquela que tiver como objeto ato de servidor da Justiça Eleitoral; e, finalmente, aquela que pedir resposta.

§ 2º A representação, a reclamação e o pedido de resposta, aludidos no parágrafo anterior, serão processados na classe processual representação (Rp) se a zona eleitoral dispuser do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP).

Art. 5º Salvo aqueles endereçados ao Supremo Tribunal Federal, as petições ou recursos relativos às representações serão admitidos, quando possível, via fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original.

§ 1º O chefe do cartório eleitoral providenciará cópia dos documentos recebidos, que permanecerá nos autos.

§ 2º Nos cartórios eleitorais onde houver aparelhos de fac-símile, o chefe tornará público o fato mediante a afixação de aviso em quadro próprio, com os números de fac-símile disponíveis.

§ 3º O envio do requerimento por via eletrônica e sua tempestividade serão de inteira responsabilidade do remetente, correndo por sua conta e risco eventuais defeitos.

§ 4º A fita de áudio e/ou vídeo que instruir a petição deverá vir obrigatoriamente acompanhada da respectiva degravação em duas vias.

Art. 6º Recebida a petição, o chefe do cartório eleitoral notificará imediatamente o representado para apresentar defesa no prazo de 48 horas (Lei n^o 9.504/97, art. 96, § 5º), exceto quando se tratar de pedido de resposta, cujo prazo será de 24 horas (Lei n^o 9.504/97, art. 58, § 2º).

§ 1º Se houver pedido de medida liminar, os autos serão conclusos ao juiz e, depois da respectiva decisão, dela será o representado notificado, juntamente com o conteúdo da petição inicial.

§ 2º Quando o representado for candidato, partido político ou coligação, o respectivo advogado – se arquivada a procura no cartório eleitoral – será intimado, nos mesmos prazos, ainda que por telegrama ou fac-símile, da existência do feito (Lei n^o 9.504/97, art. 94, § 4º).

Art. 7º Constatado víncio de representação processual das partes, o juiz determinará a respectiva regularização no prazo de 24 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 13 e 284).

Art. 8º A notificação será instruída com a cópia da petição inicial e, se o representado for candidato, partido político ou coligação, endereçada para o número de fac-símile nela indicado ou no pedido de registro de candidatura; na falta dessa indicação, a notificação será feita no endereço apontado na petição inicial por correspondência ou telegrama com aviso de recebimento ou, ainda, por oficial de justiça.

Parágrafo único. Quando outro for o representado, observar-se-á o número de fac-símile indicado na petição inicial, e, se dela não constar esse dado, seguir-se-á o procedimento regulado no *caput*.

Art. 9º As notificações, as comunicações, as publicações e as intimações serão feitas no horário das 10 horas às 19

horas, salvo se o juiz dispuser que se faça de outro modo ou em horário diverso.

Parágrafo único. A concessão de medida liminar será comunicada das 8 horas às 24 horas, salvo quando o juiz determinar horário diverso, independentemente da publicação em cartório; o termo inicial do prazo de recurso para impugná-la será o recebimento da respectiva comunicação.

Art. 10. Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para parecer no prazo de 24 horas, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente devolvido ao juiz.

Art. 11. Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior, o juiz decidirá e fará publicar a decisão em 24 horas (Lei n^o 9.504/97, art. 96, § 7º), exceto quando se tratar de pedido de resposta, cuja decisão deverá ser proferida no prazo máximo de 72 horas da data em que for protocolado o pedido (Lei n^o 9.504/97, art. 58, § 2º).

Art. 12. A publicação das decisões será feita pela imprensa oficial, salvo entre 5 de julho de 2008 e a data da proclamação dos eleitos, quando far-se-á em cartório, neste último caso, certificando-se nos autos o horário.

Parágrafo único. Quando for parte, o Ministério Público será intimado mediante cópia da decisão.

Seção II Do Direito de Resposta

I Disposições Específicas

Art. 13. Os pedidos de resposta devem dirigir-se ao juiz eleitoral encarregado da propaganda eleitoral.

Art. 14. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada (Lei n^o 9.504/97, art. 58, § 3º):

I – em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 72 horas, a contar das 19 horas da data constante da edição em que veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, se deu após esse horário (Lei n^o 9.504/97, art. 58, § 1º, III).

b) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto da resposta (Lei n^o 9.504/97, art. 58, § 3º, I, a);

c) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior do que 48 horas, na primeira vez em que circular (Lei n^o 9.504/97, art. 58, § 3º, I, b);

d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 48 horas (Lei n^o 9.504/97, art. 58, § 3º, I, c);

e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta (Lei n^o 9.504/97, art. 58, § 3º, I, d);

f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos

exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição (Lei n^o 9.504/97, art. 58, § 3º, I, e);

II – em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de 48 horas, contado a partir da veiculação da ofensa (Lei n^o 9.504/97, art. 58, § 1º, II);

b) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa, para que confirme data e horário da veiculação e entregue em 24 horas, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão (Lei n^o 9.504/97, art. 58, § 3º, II, a);

c) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo (Lei n^o 9.504/97, art. 58, § 3º, II, b);

d) deferido o pedido, a resposta será dada em até 48 horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a um minuto (Lei n^o 9.504/97, art. 58, § 3º, II, c);

III – no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 24 horas, contado a partir da veiculação da ofensa (Lei n^o 9.504/97, art. 58, § 1º, I);

b) o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a fita da gravação do programa, acompanhada da respectiva degravação;

c) deferido o pedido, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto (Lei n^o 9.504/97, art. 58, § 3º, III, a);

d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político ou coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados (Lei n^o 9.504/97, art. 58, § 3º, III, b);

e) se o tempo reservado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação (Lei n^o 9.504/97, art. 58, § 3º, III, c);

f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político ou a coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados o período, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político ou coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção (Lei n^o 9.504/97, art. 58, § 3º, III, d);

g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora até 36 horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa (Lei n^o 9.504/97, art. 58, § 3º, III, e);

h) se o ofendido for candidato, partido político ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído do respectivo programa eleitoral tempo idêntico; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de R\$2.128,20 (dois mil cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) (Lei n^o 9.504/97, art. 58, § 3º, III, f).

§ 1º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas 48 horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 4º).

§ 2º Apenas as decisões comunicadas à emissora geradora até uma hora antes da geração ou do início do bloco de audiência, quando se tratar de inserções, poderão interferir no conteúdo a ser transmitido; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou no bloco seguintes.

§ 3º Caso a emissora geradora seja comunicada de decisão proibindo trecho da propaganda entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, essa deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de uma hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda proibida.

Art. 15. Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Quando se considerar atingido por ofensa ocorrida no curso de programação normal das emissoras de rádio e de televisão ou veiculada por órgão da imprensa escrita, o terceiro deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5.250/67.

Art. 16. Quando o provimento do recurso cassar o direito de resposta já exercido, os tribunais eleitorais deverão observar o disposto nas alíneas *f* e *g* do inciso III do art. 14 desta resolução, para a restituição do tempo (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 6º).

II Das Penalidades

Art. 17. A inobservância dos prazos previstos para as decisões sujeitará a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 7º).

Art. 18. O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinqüenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 8º).

Seção III Do Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral

Art. 19. A decisão estará sujeita a recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas, assegurado o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da intimação em cartório (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º).

Parágrafo único. Oferecidas as contra-razões ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se necessário.

Art. 20. Recebido na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, o processo será autuado e apresentado no mesmo dia ao presidente, que, também na mesma data, o distribuirá

a um relator, remetendo-o ao Ministério Pùblico pelo prazo de 24 horas.

§ 1º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 48 horas, independentemente de pauta (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 9º), exceto quando se tratar de direito de resposta, cujo prazo para julgamento será de 24 horas a contar da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 6º).

§ 2º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no parágrafo anterior, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Na hipótese de o recurso não ser julgado nos prazos indicados, será ele incluído em pauta e julgado na sessão aprazada ou nas sessões subsequentes, independentemente de nova publicação; a publicação da pauta dar-se-á mediante a respectiva afixação em Secretaria, com o prazo mínimo de 24 horas.

§ 4º Só poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 5º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna pelo prazo máximo de 10 minutos, para sustentação oral de suas razões.

§ 6º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados.

Seção IV Dos Recursos para o Tribunal Superior Eleitoral

Art. 21. Salvo se se tratar de direito de resposta, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação em sessão (Código Eleitoral, art. 276, § 1º).

§ 1º Interposto o recurso especial, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que, no prazo de 24 horas, proferirá decisão fundamentada, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso especial, será assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões no prazo de 3 dias, contados da intimação, por publicação em Secretaria.

§ 3º Oferecidas as contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se necessário.

§ 4º Não admitido o recurso especial, caberá agravo de instrumento para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, contados da publicação da decisão em Secretaria.

§ 5º Formado o agravo de instrumento, com observância do disposto na Res. nº 21.477, de 29.8.2003, será intimado o agravado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso especial, no prazo de 3 dias da publicação em Secretaria.

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (CPC, art. 557, *caput*, e RITSE, art. 36, § 6º); poderá o relator, nos próprios autos do agravo de instrumento, dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (CPC, art. 544, § 3º, e RITSE, art. 36, § 7º).

Art. 22. Quando se tratar de direito de resposta, o prazo para interposição do recurso especial será de 24 horas, a contar da publicação em sessão, dispensado o juízo de admissibilidade, com a imediata intimação do recorrido, por publicação em Secretaria, para o oferecimento de contra-razões no mesmo prazo (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 5º).

Capítulo III Disposições Finais

Art. 23. As representações que visarem à apuração das condutas vedadas pelos arts. 30-A e 41-A da Lei nº 9.504/97 seguirão o rito previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Parágrafo único. O rito aludido no *caput* poderá ser adotado pelo juiz para a apuração das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha e, nesse caso, isso deverá constar do despacho inicial.

Art. 24. Os prazos relativos às representações serão contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, entre 5 de julho de 2008 e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

Parágrafo único. Nesse período, os advogados estarão dispensados da juntada de procuração em cada processo, se arquivarem no cartório eleitoral mandato genérico relativo às eleições de 2008; a circunstância deverá ser informada na petição em que ele se valer dessa faculdade, e certificada nos autos.

Art. 25. Decorrido o prazo legal sem que a representação seja julgada, a demora poderá, a critério do interessado, autorizar a renovação do pedido perante o Tribunal Regional Eleitoral ou a formulação de outra representação com o objetivo de ver prolatada a decisão pelo juiz eleitoral, sob pena deste ser responsabilizado disciplinar e penalmente, seguindo-se em ambos os casos o rito adotado nesta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 10).

Art. 26. A competência do juiz eleitoral encarregado da propaganda eleitoral não exclui o respectivo poder de polícia, que será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nos municípios com mais de uma zona eleitoral.

§ 1º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão e no rádio.

§ 2º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os efeitos desta resolução.

Art. 27. As decisões dos juízes eleitorais indicarão de modo preciso o que, na propaganda impugnada, deverá ser excluído ou substituído.

Parágrafo único. O teor da decisão será comunicado às emissoras de rádio e televisão segundo o modelo de notificação constante do Anexo I.

Art. 28. Da convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes eleitorais o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Art. 29. Não poderão servir como chefe de cartório eleitoral, sob pena de demissão, membro de diretório de

partido político, candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou companheiro e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 30. O membro do Ministério Público que mantém o direito a filiação partidária não poderá exercer funções eleitorais enquanto não decorridos 2 anos do cancelamento da aludida filiação (Lei Complementar nº 75/93, art. 80).

Art. 31. Ao juiz eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (Lei nº 9.504/97, art. 95).

Parágrafo único. Se, posteriormente ao registro da candidatura, candidato propõe ação contra juiz que exerce função eleitoral, o afastamento deste somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou de procedência da respectiva exceção.

Art. 32. Poderá o candidato, o partido político, a coligação ou o Ministério Público reclamar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o juiz eleitoral que descumprir as disposições desta resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; nesse caso, ouvido o representado em 24 horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência (Lei nº 9.504/97, art. 97, *caput*).

Parágrafo único. No caso do descumprimento de disposições desta resolução por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 97, parágrafo único).

Art. 33. Os feitos eleitorais, no período entre 10 de junho e 31 de outubro de 2008, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta resolução em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da Receita Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

Art. 34. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, dela fazendo parte 4 anexos: Anexo I – Modelo de notificação de decisão para emissoras de rádio e televisão; Anexo II – Fluxograma do procedimento das representações e reclamações em sentido estrito; Anexo III – Fluxograma do procedimento do direito de resposta; e Anexo IV – Tabela de prazos processuais previstos na resolução.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro ARI PARAGENDLER, relator.

Sessões de 8.11 e 13.12.2007.